

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° : 1051/89 Ap. Proc. DREL N° 869/89
INTERESSADO : Rogério da Silva Maria
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares, matrícula em
Curso Supletivo sem idade legal.
RELATORA : Cons° RAPHAELA CARROZZO SCARDUA
PARECER. CEE N° : 1159/89 APROVADO EM 08/11/1989

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO

A direção da EEPG "Prof. Luiz D'Áurea, em São Vicente, D.E. São Vicente, solicita ao CEE, a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno Rogério da Silva Maria, nascido aos 22/07/70 e matriculado indevidamente para cursar, durante o 1º semestre de 1988, o 1º termo do Curso de Suplência II em desacordo com a legislação vigente.

Conforme informações constantes dos autos, verifica-se que:

- foi feita a matrícula do aluno ROGÉRIO DA SILVA MARIA, no 1º termo do referido Curso, em 08/02/88;

- o aluno cursou todo o 1º semestre de 1988, com frequência regular e bom aproveitamento, tendo sido promovido para o 2º termo;

- matriculou-se no 2º semestre de 1988 no 2º termo, cursando-o com regularidade, logrando aprovação para o 3º termo do Curso de Suplência II;

- no decorrer do 1º semestre de 1989, quando cursava o 3º termo, constatou-se a irregularidade ocorrida, pois o mesmo não tinha a idade permitida, para a matrícula inicial, em desacordo portanto com a alínea "a", inciso I do artigo 169 do Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de Primeiro e Segundo Graus;

- os autos foram instruídos com certidão de nascimento e histórico escolar do aluno;

- a Sr^a. Supervisora de Ensino em seu parecer faz um breve relato do caso em tela, opinando pela necessidade de regularizar a vida do aluno, manifestando-se pela convalidação da matrícula do mesmo, bem como dos atos escolares decorrentes.

2. - APRECIÇÃO

Tratam os autos de matrícula irregular, ocorrida em Curso de Suplência II, sem a idade legal mínima exigida pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais, aprovado pelo Parecer CEE nº900/85.

ROGÉRIO DA SILVA MARIA, nascido aos 22/07/70 , possuía em 08/02/68 (início do ano letivo) 17 anos, 5 meses e 14 dias quando efetuou sua matrícula no 1º termo do Curso de -Suplencia II, mantido pela EEPG "Prof. Luiz D'Áurea" em São Vicente.

De acordo com a alínea "a", inciso I do artigo-169 do adendo Regimental Comum das EEPs, a idade mínima para Ingresso no termo inicial é de 18 anos;

Somente quando o aluno já cursava o 3º termo do Curso de Suplencia II, foi constatada a irregularidade.

Considerando tratar-se de uma situação de fato, uma vez que o aluno já cursou os 1º e 2º termos do Curso de Suplência II e a irregularidade foi constatada no decorrer do 1º semestre de 1989, convalidam-se os estudos realizados por ROGÉRIO DA SILVA MARIA, no Curso de Suplência II, mantido pela EEPG "Prof. Luiz D'Áurea" em São Vicente.

3. CONCLUSÃO

Convalida-se, excepcionalmente, a matrícula de ROGÉRIO DA SILVA MARIA, no 3º termo da Suplência II, bem como os atos escolares por ele praticados subsequentemente, na EEPG - "Prof. Luis D'Áurea", DE de São Vicente, DRE do Litoral, Santos.

São Paulo, 17 de Setembro de, 1989

a) Cons^a. Raphaela Carrozzo Scardua

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 08 de novembro de 1989.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão

Presidente

